

Brejo Santo / 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo



0000431-06.2018.8.06.0052



Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **Joaquim Martinei de Sousa**
Advogado : Hugo Tardely Lourenco (OAB: 35183/CE)
Requerido : **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A**
Distribuição : Sorteio - 03/07/2018 19:55:44

1
Vara



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.**

RECEBIDO

Data: 02/05/18

Aux. de Distribuição

PEDIDO DE DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Acionante: **JOAQUIM MARTINEI DE SOUSA**

Acionada: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

JOAQUIM MARTINEI DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 194984890 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 248.044.008-77, residente e domiciliado na Rua Cel Ferraz, bairro Oeste, Brejo Santo/CE, por meio do seu advogado que esta subscreve, conforme procuração em anexo (**doc.01**) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031205, fone: (21) 3861.4600, o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165 / Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pobre na forma da lei e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio do seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo. **(doc.02)**.

Assim, Vossa Excelência, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. DOS FATOS

A parte autora, na data de 11/02/2017, por volta das 20:30 hs, conduzia uma motocicleta marca HONDA/POP 100, placa OIJ 8562/CE numa estrada carroçal, quando perdeu o controle do veículo e caiu ao chão. Devido ao choque, sofreu vários ferimentos e fratura grave no ombro direito, conforme boletim de acidente de trânsito. **(doc.03)**

Logo após o acidente de trânsito, a parte autora foi socorrida e encaminhada ao Hospital Municipal, onde foi submetido a exames médicos e constatada a grave fratura sofrida, bem como foi submetido a uma intervenção cirúrgica. **(doc.04)**

A parte autora, devido às lesões causadas pelo acidente, não consegue realizar suas atividades cotidianas, uma vez que foram reduzidas suas condições de trabalho, o que lhe causa grande sofrimento.

**OCORRE QUE, A PARTE AUTORA, TENTOU RECEBER O SEGURO DPVAT
PELA VIA ADMINISTRATIVA, PORÉM, APESAR DA GRAVE LESÃO SOFRIDA**

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165 / Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



**CONSTATADA, A SEGURADORA PAGOU APENAS A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.531,25,
conforme documento em anexo. (doc.05)**

Assim sendo, a parte autora, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento de uma indenização compatível do seguro por invalidez permanente.

3. DO DIREITO

O seguro obrigatório – DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Conforme o dispositivo legal vigorante na Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, II, a parte autora tem direito a pleitear ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, *In verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”



Como se pode observar nos documentos apresentados, as sequelas suportadas pela parte autora foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

No que tange à legitimidade passiva da ré, cumpre-nos esclarecer que o art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165 / Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



Neste norte, a Jurisprudência Pátria coaduna do mesmo posicionamento, *in litteris*:

COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CONSÓRCIO - SEGURADORAS - LEGITIMIDADE PASSIVA. A ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT pode ser proposta contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio constituído por todas as seguradoras que operem no seguro DPVAT, sendo uma delas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10702110315471001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 17/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agrado Nº 70042981514, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 28/02/2013) (TJ-RS - AGV: 70042981514 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 28/02/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013)

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165/ Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



Quanto à legitimidade passiva, portanto, não resta nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

Ademais, note-se, Excelência, que a parte autora acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do acidente, assim como, os laudos médicos suficientes a evidenciar o dano por ele sofrido, cumprindo assim o que determina o art. 5º da Lei nº 6194/74.

Acerca da matéria, a jurisprudência é elucidativa e milita em favor da pretensão exordial, como se pode observar adiante:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. PROVA PERICIAL REALIZADA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso que questionava sentença que decidiu pela procedência do pedido inaugural por entender que a autora teria direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. **A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito, conforme prova pericial. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ.** 3. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste agravo regimental,

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165 / Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente agravo regimental, para negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de julho de 2015. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO - Pres. do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator (TJ-CE - AGV: 00016952720098060035 CE 0001695-27.2009.8.06.0035, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez e membro afetado constatado na perícia judicial. Sentença mantida. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063709257, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063709257 RS,

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165 / Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



09
JUL

Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento:
18/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação:
Diário da Justiça do dia 26/03/2015)

Portanto, conforme argumentos expostos, resta claro o direito ao pagamento de indenização a parte autora, uma vez que foi devidamente demonstrada a grave lesão sofrida e que sirva de reparação de todo sofrimento suportado.

4. DO PEDIDO

Por tudo acima exposto, requer que se digne Vossa Excelência em:

- I. **RECEBER** a presente petição em todos os seus termos, dando-lhe o devido processamento;
- II. **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora por ser pobre na forma da lei;
- III. **DETERMINAR** a citação da Requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- IV. **DETERMINAR** a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal – IML para a realização de perícia, visto que tal providência torna-se imprescindível para o deslinde da causa;
- V. **JULGAR PROCEDENTE** a ação, em todos os seus termos, condenando a parte requerida a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165/ Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com



quinhentos reais), a título de indenização por invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

VI. CONDENAR a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais;

VII. DISPENSAR a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora em sua realização (cf. Artigo 319, inciso VII do CPC/15)[9]

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte adversa, realização de perícia e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

HUGO TARDELY LOURENÇO

Porto das/CE, 08 de Agosto de 2017.


HUGO TARDELY LOURENÇO
OAB/CE 35.183-A

Avenida Ailton Gomes, 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 402
Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63047-165/ Fone: (88) 99873-7998
E-mail: hugolourencoadv@gmail.com